

**COMISSÃO ESPECIAL CONSTITUÍDA PELA PORTARIA N.º 4.740, DE 21 DE MARÇO DE 2022.**

**PARECER N.º:           /2022.**

**VETO DO SENHOR PREFEITO AO PROJETO DE LEI N.º 46/2021.**

**OBJETO:**                **Mensagem n.º 184, de 11 de março de 2022, que encaminha as razões do Veto Total ao Projeto de Lei n.º 46/2021, que garante à gestante a possibilidade de optar pelo parto cesariana, a partir da 39ª (trigésima nona) semana de gestação, bem como pela analgesia, mesmo tendo escolhido o parto normal, no âmbito do Município de Unai”.**

**AUTOR:**                 **PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO.**

**RELATORA:**            **VEREADORA DORINHA MELGAÇO.**

### **1. Relatório**

Trata-se da Mensagem n.º 184, de 11 de março de 2022, que encaminha as razões do Veto ao Projeto de Lei n.º 46, de 2021, de autoria do Vereador Eugênio Ferreira, que “*garante à gestante a possibilidade de optar pelo parto cesariana, a partir da 39ª (trigésima nona) semana de gestação, bem como pela analgesia, mesmo tendo escolhido o parto normal, no âmbito do Município de Unai*”.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão Especial a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria da Vereadora Dorinha Melgaço.

Enviado e recebido na Prefeitura Municipal o Expediente 19/GSC, em 15 de fevereiro de 2022, que encaminhou a Redação Final do Projeto de Lei n.º 46/2021, houve o interregno de 15 dias úteis e o nobre Chefe do Poder Executivo enviou a Mensagem n.º 184 de 11 de março de 2022, comunicando os motivos do respectivo veto.

## **2. Fundamentação**

Cumpridos os requisitos previstos no artigo 72 da Lei Orgânica que convalidam o recebimento do Veto Total ao Projeto de Lei n.º 46/2021, passa-se á seguinte fundamentação.

### **2.1. Da Comissão Especial:**

Verificou-se que, conforme disposições do relatório deste Parecer, foram atendidos os seguintes dispositivos da Resolução n.º 195, de 25 de novembro de 1992:

*Art. 106. As Comissões Temporárias são:*

*I - especiais;*

*(...)*

*§ 2º Os membros da Comissão Temporária serão nomeados pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento fundamentado de Vereador.*

*Art. 107. A Comissão Temporária reunir-se-á após nomeada para, sob a convocação e a presidência do mais idoso de seus membros, eleger o seu Presidente e escolher o relator da matéria que for objeto de sua constituição, ressalvado o disposto em regulamento próprio.*

*Art. 231. O veto parcial ou total, depois de lido no expediente, é distribuído à Comissão Especial, designada de imediato pelo Presidente da Câmara, para sobre ele emitir parecer no prazo de quinze dias, contados do despacho de distribuição.*

*Parágrafo único. Um dos membros da Comissão deve pertencer, obrigatoriamente, à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos.*

A análise desta Comissão Especial é albergada no dispositivo regimental da alínea “b” do inciso I do artigo 108 da Resolução n.º 195, de 1992, conforme abaixo descrito:

*Art. 108. São Comissões Especiais as constituídas para:*

*I - emitir parecer sobre:*

*(...)*

*b) veto à proposição de lei; e*

### **2.2. Das Disposições Normativas do Veto:**

Referente ao veto seguem os seguintes dispositivos do Regimento Interno da Câmara, da Lei Orgânica do Município e da Constituição Federal:

**Da Resolução n.º 195, de 1992 (Regimento Interno):**

*Art. 231. O veto parcial ou **total**, depois de lido no expediente, é distribuído à Comissão Especial, designada de imediato pelo Presidente da Câmara, para sobre ele emitir parecer no prazo de **quinze dias**, contados do despacho de distribuição.*

*Parágrafo único. **Um dos membros da Comissão** deve pertencer, obrigatoriamente, à **Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos**.*

*Art. 232. A Câmara, dentro de trinta dias, contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto, e sua **rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara**.*

*Art. 233. **Esgotado o prazo** estabelecido no artigo 232, sem deliberação, o veto será incluído na **Ordem do Dia** da reunião imediata, em turno único, **sobrestadas as demais** proposições até a votação final, ressalvada a proposição de iniciativa do Prefeito com solicitação de urgência.*

*§ 1º Se o veto **não for mantido**, será a proposição de lei enviada ao Prefeito, para **promulgação**.*

*§ 2º Se, dentro de quarenta e oito horas, a proposição de lei não for promulgada, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.*

*§ 3º **Mantido o veto**, dar-se-á ciência do fato ao Prefeito.*

*Art. 234. Aplicam-se à **apreciação do veto as disposições relativas à tramitação de projeto**, naquilo que não contrariar as normas desta Seção.*

**Lei Orgânica Municipal:**

*Art. 72. ....  
(...)*

*§ 5º A Câmara Municipal, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, apreciará o veto que somente será rejeitado pelo voto da maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto.*

*§ 6º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação imediata, ao Prefeito Municipal.*

*§ 7º Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo 5º, sem deliberação da Câmara, será o veto incluído na ordem do dia da reunião subsequente até sua votação final.*

*§ 8º O veto será objeto de votação única.*

*§ 9º Se, nos casos dos parágrafos 1º e 6º, a lei não for dentro de quarenta e oito horas promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara o fará e se este se omitir, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.*

*Art. 74. As deliberações da Câmara atenderão a seguinte maioria, de acordo com a matéria:*

*(...)*

*III - a votação da maioria absoluta dos membros da Câmara será sempre exigida para:*

(...)

f) **rejeição de veto total ou parcial do Prefeito.**

#### **Constituição Federal:**

*Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.*

*§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.*

*§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.*

*§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.*

*§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado **pelo voto da maioria absoluta** dos Deputados e Senadores.*

*§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.*

*§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.*

*§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.*

O Prefeito recebeu o Projeto e enviou a Mensagem referente ao Veto em 11 de março de 2022. Verificou-se que o Senhor Prefeito interpôs suas razões de veto a presente propositura, em conformidade com o inciso II do artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, obedecendo, inclusive, ao prazo de 15 dias úteis contados da data do recebimento do Projeto, em conformidade com os seguintes dispositivos da Lei Orgânica Municipal:

*Art. 72. Aprovado o projeto de lei pela Câmara Municipal, na forma regimental, será ele enviado ao Prefeito que, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, contados da data de seu recebimento:*

(...)

*II - se a julgar, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-la-á total** ou parcialmente.*

(...)

*§ 3º O Prefeito comunicará, no prazo máximo de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.*

### 2.3 Da Discordância do Prefeito em Relação ao Projeto

O veto é o meio pelo qual o Chefe do Poder Executivo expressa sua discordância, por escrito, com o projeto aprovado ou parte dele por julgá-lo inconstitucional (razão jurídica), como ocorreu no caso sob comento, ou contrário ao interesse público (razão política).

Alega o Chefe do Poder Executivo que :

“4. *A Organização Mundial da Saúde- OMS recomenda cesáreas apenas quando medicamente necessárias. Segundo a Entidade, as cesarianas podem causar complicações significativas, incapacidade ou morte, particularmente em locais sem condições de realizar cirurgias seguras ou tratar potenciais complicações. Outrossim, em 2016 o Ministério da Saúde publicou um protocolo com orientações aos serviços de Saúde, com incentivo ao parto normal.*

*Diretrizes Nacionais do Ministério da Saúde:*

*“ 6.1 Local de assistência ao parto – informar às gestantes de baixo risco de complicações que o parto normal é geralmente muito seguro tanto para a mulher quanto para a criança”.*

5. *A Portaria nº 306, de 28 de março de 2016 que “Aprova as Diretrizes de Atenção à Gestante: a operação cesariana dispõe:*

*“Art. 2º É obrigatória a cientificação à gestante, ou de seu responsável legal, dos potenciais riscos e eventos adversos relacionados ao procedimento cirúrgico ou uso de medicamentos para a operação cesariana.”*

6. *Conforme se verifica no documento anexo, assinado pelo médico que é Ginecologista e Obstetra Dr. Glênio Neiva Jordão – CRM 57.917 MG, os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas são documentos que visam garantir o melhor cuidado de saúde possível diante do contexto e recursos disponíveis pelo Sistema Único de Saúde – SUS.*

7. *O papel do profissional é verificar a situação individual de cada paciente e tomar a decisão do que é mais adequado para aquela paciente. Assim, é um grande risco deixar para a paciente a decisão de optar pelo tipo de parto, pois a saúde da mesma pode ser colocada em risco.*

8. *É sabido que o parto normal favorece o vínculo entre o bebê e a mãe, segundo especialistas o tempo de internação hospitalar é menor, o tempo de recuperação no puerpério também é menor e a paciente se recupera mais rápido e tem menor chances de contrair infecções.*

9. *Dados divulgados pela UNICEF demonstram que nascer de parto normal, reduz em 16% (dezesseis por cento) as chances do bebê desenvolver asma ou outros problemas respiratórios.*

*Além de diminuir as chances da criança nascer antes da hora, assim, a partir do ponto de vista de estudos científicos, o parto normal é uma das formas que o bebê tem de escolher nascer, as contrações funcionam como um sinal de que ele está pronto para vir ao mundo.*

10. *Importante salientar que, segundo informações da Secretaria Municipal de Saúde no Hospital Municipal Dr. Joaquim Brochado, no ano de 2021 foram realizados 217 (duzentos e dezessete) partos normais e 803 (oitocentos e três) partos cesarianas. Então, pode-se pelos presentes dados concluir que no Município de Unaí, sendo entendimento médico de que as cesarianas são mais seguras para a mãe e para o bebê, elas são realizadas.”*

Registre-se que Organização Mundial de Saúde – OMS - , a Unicef, o Senhor Dr. Glênio Neiva Jordão – CRM 57.917 MG, citados pela Mensagem sob análise e outras autoridades no assunto não têm a última palavra sobre constitucionalidade de Lei como o tem o Supremo Tribunal Federal.

#### **2.4 Dos Fundamentos da Relatora:**

Respeitando os argumentos técnicos e jurídicos apontados pelo Senhor Prefeito, esta Relatora busca orientação junto ao STF – Supremo Tribunal Federal –, a corte máxima em justiça deste País, que já reconheceu a legalidade da Lei Estadual de São Paulo, n.º 17.137, de 23 de agosto de 2019, em sede do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1309195/SP, publicado em 2 de julho de 2021, cuja Lei citada, de forma idêntica ao Projeto de Lei n.º 46/2021, garantiu **à gestante a possibilidade de optar pelo parto cesariana, a partir da 39ª (trigésima nona) semana de gestação, bem como pela analgesia, mesmo tendo escolhido o parto normal.**

Diante da decisão judicial máxima deste País de que a matéria tem legalidade e constitucionalidade, uma vez que o recurso extraordinário interposto retromencionado decidiu da seguinte forma:

*“Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Diretório Estadual do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, em que pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 17.137, de 23 de agosto de 2019, que garante à parturiente a possibilidade de optar pela cesariana a partir de 39 (trinta e nove) semanas de gestação, bem como a analgesia, mesmo quando escolhido o parto normal.*

(...)

***Decido.*** *A pretensão recursal merece acolhida. A saúde pública, conforme princípio constitucional previsto no artigo 196 da Carta Magna, constitui matéria de competência concorrente, sendo responsabilidade da União, dos Estados e dos Municípios, indistintamente, a sua garantia.*

*Cabe às autoridades estatais competentes garantir o bem estar, a saúde e a vida dos cidadãos governados, inclusive por meio de legislação que regulamente atividades civis e comerciais potencialmente nocivas à população.*

*Assim, verifico que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmada no sentido de que os Estados têm competência concorrente para legislar sobre a proteção e defesa da saúde, conforme previsto no art. 24, XII, da CF.*

Pugna-se, ainda, nesta defesa do projeto vetador que consta do artigo **8º da Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1.990**, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, que as mulheres têm garantia ao acesso em programas e políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde. E, ainda, que a gestante tem direito a acompanhamento saudável durante toda a gestação e **parto natural** cuidadoso, estabelecendo-se a aplicação de **cesariana** e outras intervenções cirúrgicas por motivos médicos. (parágrafo 8º do artigo 8º da Lei n.º 8.069/90)

*Ad argumentandum*, registre-se, ainda que mesmo as diretrizes nacionais de saúde tenham sido apresentadas pelo nobre Prefeito como razão de Veto, há que se considerar o que deliberou o STF sobre o tema, reconhecendo a constitucionalidade da Lei Estadual de São Paulo, n.º 17.137, de 23 de agosto de 2019, que garante à parturiente a possibilidade de optar pela cesariana, a partir de 39 (trinta e nove) semanas de gestação, bem como a analgesia, mesmo quando escolhido o parto normal

Sem mais alterações, passa-se à conclusão.

### **3. Conclusão**

Em face do exposto, opino acerca da Mensagem n.º 181, do Chefe do Poder Executivo que apresenta os motivos do Veto Total ao Projeto de Lei n.º 46, de 2021, salvo melhor juízo, concluindo pela **rejeição do Veto Total encaminhado pela Mensagem n.º 181.**

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 5 de abril de 2022; 78º da Instalação do Município.

**VEREADORA DORINHA MELGAÇO**  
*Relatora Designada*